

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

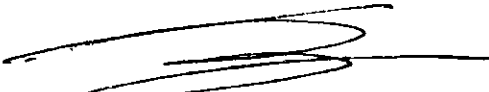
PROCESSO Nº : 10711.000192/98-04
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.957
RECURSO Nº : 119.805
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

"A visita aduaneira não é considerado procedimento administrativo fiscal. Configurada a denúncia espontânea ante a entrega dos documentos pelo contribuinte antes do Auto de Infração.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____
 12.05.99
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.805
ACÓRDÃO Nº : 301-28.957
RECORRENTE : LACHMAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado contra a Requerente pelo fato de não ter apresentado no ato da visita aduaneira o Manifesto de Carga e o Conhecimento correspondente, tendo feito 10 (dez) dias após.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, cujo teor leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte a ação fiscal exonerando apenas o agravamento da multa, por entender que não houve dolo.

Assim ementou a decisão:

Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira com adoção da pena máxima prevista para a infração.
Inexistência de artifício doloso”

Recorreu a autuada a este Conselho para reiterar os argumentos da peça de impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.805
ACÓRDÃO Nº : 301-28.957

VOTO

Trata esse processo de não apresentação, em ato de visita aduaneira, do Manifesto de Carga e Conhecimento das mercadorias transportadas.

Ocorre que os referidos documentos foram entregues na repartição, conforme constata-se do exame dos autos, em data anterior ao procedimento administrativo fiscal, isto é ao Auto de Infração.

A visita aduaneira não é procedimento administrativo fiscal, portanto, configurou-se a denúncia espontânea pelo fato de a Requerente ter efetivado a entrega dos ditos documentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora